RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.951 - BA (2019/0099232-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	LUCAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

LUCAS DE JESUS SANTOS alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no HC n. 8000395-74.2019.8.05.0000.

A defesa busca, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente, por considerar haver **excesso de prazo** na prisão preventiva, porquanto o investigado – preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal – está custodiado desde 5/10/2017, "sem que até a presente data a instrução processual tenha sido iniciada e muito menos concluída" (fl. 75).

Decido.

Em análise perfunctória – inerente a este momento processual –, verifico que o Tribunal *a quo* denegou a ordem no habeas corpus lá impetrado, que ficou assim ementado:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISPUTA ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS. EXCESSO DE PRAZO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
> - Instaurado incidente de insanidade mental, é natural e esperado um alargamento do prazo, já que tal perícia, além de aumentar a complexidade do feito, suspende o trâmite processual. ORDEM DENEGADA.

A referida Corte esclareceu que, segundo informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau, o **inquérito investiga crime supostamente cometido por quatro elementos membros da organização criminosa que domina o bairro Novo**, sendo que, em 16/4/2017 **foi decretada a prisão preventiva de três acusados, dentre eles o recorrente**. Aduziu que o Ministério Público, diante do recebimento de ofício do Diretor da Unidade Prisional informando que Lucas de Jesus Santos necessita de

transferência para o Hospital de Custódia e Tratamento por aparentar distúrbios mentais, requereu a aplicação da medida cautelar. Ainda, constou do acórdão que, no dia 23/1/2019 **o Juiz singular acolheu o pedido de instauração de incidente, nomeou curadora, determinou a apresentação dos quesitos e a internação do acusado para a realização da perícia**. Por fim, ficou consignado: "aguarda-se, no momento, o laudo da perícia em mídia, perícia requerida pela defesa do réu" (fl. 59).

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Ainda, consoante o entendimento desta Corte Superior, "o tempo para a conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal, não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos de investigação ou processuais" (**AgRg no HC n. 468.947/DF**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 10/12/2018).

Diante dos elementos acima narrados e da constatação de que o feito aguarda tão somente o laudo da perícia em mídia, **não constato, a um primeiro olhar, desídia da autoridade judiciária e delonga injustificada na tramitação processual**.

Assim, **não vislumbro, ao menos por ora, constrangimento ilegal** a sanar em medida de urgência, de modo que a controvérsia será analisada na oportunidade própria do seu julgamento definitivo.

À vista do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora e ao Juízo de primeiro grau, com o envio de notícias atualizadas acerca do feito e a respeito do alegado nesta impetração, **via malote digital**.

A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**